



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO Nº : 164674/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO DE CUIABÁ
INTERESSADOS : MARCOS FABRÍCIO NUNES DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

DILIGÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Nº 70/2019

1. O **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador-geral de Contas que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007) **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

2. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, iniciada por determinação constante no **Acórdão nº 203/2017**, que julgou Recurso Ordinário interposto contra decisão proferida no julgamento das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2014, da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá, com o objetivo de apurar a execução de despesas públicas decorrentes do Contrato n. 10.965/2014, conforme se observa no seguinte trecho da decisão colegiada:

acompanhando o voto do Conselheiro Presidente Antonio Joaquim apresentado em Sessão Plenária e de acordo, em parte, com o Parecer-Vista nº 1.353/2017 do Ministério Público de Contas, em dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário constante do documento nº 228-3/2016, interposto pelo Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos, ex-gestor da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá, neste ato representado pelos procuradores Murillo Barros da Silva Freire - OAB/MT nº 8.942, Darlã Martins Vargas - OAB/MT nº 5.300B, e Washington Luís





Carvalho Oliveira - OAB/MT nº 19.297, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 207/2015-SC, no sentido de: **1) excluir a condenação de restituição** solidária de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais) e a respectiva **multa** de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), correspondente a 10% do dano, imputadas ao Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos e à empresa Carlos Oliveira Coelho ME (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos); e, **2) alterar** o julgamento das contas anuais de gestão do exercício de 2014 da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá de irregulares para **regulares**, o que implica no afastamento da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; **mantendo-se** inalterados os demais termos da decisão recorrida, conforme fundamentos do voto do Revisor. **Determina-se a instauração de Tomada de Contas Ordinária, para que as despesas assumidas com o Contrato nº 10.965/2014 sejam avaliadas sob as seguintes perspectivas:** a) legalidade - regularidade da liquidação da despesa; b) legitimidade - interesse público na aquisição de matérias de divulgação supostamente entregues após o evento que justificou a sua confecção - Copa do Mundo; e, c) economicidade - com análise do preço e da compatibilidade entre a quantidade contratada e a demanda que seria atendida. Encaminhe-se cópia desta decisão à Gerência de Protocolo, para atuar a citada Tomada de Contas, nos termos da Orientação Normativa nº 02/2015.

3. Em sede de **Relatório Preliminar**¹, a equipe técnica manifestou pela citação do ex-Secretário, Marcus Fabrício Nunes dos Santos, da ex-Chefe da Coordenadoria Administrativa e Financeira, Sra. Michele Cruz Silveira e da Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos, Carlos Oliveira Coelho ME.

4. Devidamente citados, a Sra. Michele Cruz Silveira apresentou justificativas², assim como o ex-Secretário³, Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos. Por outro lado, não constam justificativas da Gráfica Gênesis tampouco se tem notícia de que o Sr. Paulo César de Figueiredo Taques (então fiscal do contrato) tivesse sido citado.

5. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**⁴, a equipe técnica alega o que seria uma prejudicial de mérito, deixando-se de apreciar os argumentos e provas juntadas pela defesa acerca do apontamento, consistente no processamento de despesa pública (**nota fiscal n. 71 - Contrato nº 10.965/2014**), resultando-se prejuízos ao erário, no importe de R\$ 159.000,00. Nesse sentido, opinou pela extinção dos autos

1 Documento digital n. 32790/2018.

2 Documento externo n. 47758/2018.

3 Documento externo. 57061/2018.

4 Documento digital n. 106742/2018.





sem resolução de mérito. Alternativamente, manifestou pela iliquidez das contas, já que não teria tido acesso ao processo originário da despesa.

6. O Ministério Público de Contas requereu diligências (documento digital de n. 160329/2018), o que foi deferido pelo Conselheiro Relator (documento digital n. 11294/2019), onde determinou-se a citação do Sr. Paulo César de Figueiredo Taques do representante da Gráfica Gênesis Solução de Impressos Gráficos, o Sr. Carlos Oliveira Coelho.

7. O Sr. Paulo César de Figueiredo Taques apresentou defesa no documento digital de n. 37037/2019. Quanto à citação da Gráfica Gênesis Solução Impressos Gráficos, a correspondência retornou com “AR” informando a inexistência do número. Não foi determinada a citação por edital, bem como não foram realizadas buscas para encontrar o endereço, sendo os autos encaminhados diretamente à Secex para emissão de novo relatório técnico.

8. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Não havendo obrigação da referida empresa manter seu endereço atualizado perante o Tribunal de Contas, tendo em vista que, em regra, não está vinculada a recursos públicos, não se podendo considerar gestora de recursos públicos, bem como em razão de ainda não estar integrada a estes autos, não se aplica o disposto no artigo 258, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

10. Desta forma, não tendo sido exitosa a citação por via postal, a solução regimental para esta situação é a via editalícia, nos termos do artigo 259 também do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. No entanto, somente poderá ser utilizada esta via em caso de “estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível”, motivo





pelo qual devem ser realizadas diligências antes de proceder à citação por edital.

11. No documento digital de n. 51248/2018 consta o endereço do Sr. Carlos Oliveira Coelho utilizado para citação como representante da empresa Carlos Oliveira Coelho – ME, que é diverso do que foi utilizado para sua citação no ofício n. 141/2019 (documento digital n. 28271/2019).

12. Desta forma, com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 -, assim como no artigo 259 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o Ministério Público de Contas requer: **a)** expedição de **nova citação** ao Sr. Carlos Oliveira Coelho, em representação à empresa Gráfica Gênesis Soluções de Impressos Gráficos, no seguinte endereço: Rua 12, quadra 29, n. 20, Bairro Recanto dos Pássaros, Cuiabá – MT, CEP 78.075-320; e **b)** restando novamente infrutífera a citação por via postal, requer a citação pela via editalícia, nos termos do artigo 259 do RITCEMT.

3. CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, requer, a Vossa Excelência a realização de **DILIGÊNCIA:**

a) no sentido de expedir **nova citação** ao Sr. Carlos Oliveira Coelho, em representação à empresa Gráfica Gênesis Soluções de Impressos Gráficos, no seguinte endereço: Rua 12, quadra 29, n. 20, Bairro Recanto dos Pássaros, Cuiabá – MT, CEP 78.075-320; e

b) restando novamente infrutífera a citação por via postal, requer a citação pela via editalícia, nos termos do artigo 259 do RITCEMT.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de abril de 2019.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

